

PORTRARIA N° 030/2025/CREF3/SC.

Dispõe sobre o Código de Procedimentos Disciplinares do CREF3/SC.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF3/SC, no uso de suas atribuições regimentais, conforme dispõe o inciso XXIII, do art. 61, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, da CF/88;

CONSIDERANDO a decisão do STF nas ADC 36, ADPF 367 e ADI 5367, que reconheceu a aplicação do regime celetista aos empregados dos Conselhos de Fiscalização Profissional;

CONSIDERANDO a natureza jurídica de pessoa jurídica de direito público do CREF3/SC e que, portanto, deve respeitar preceitos legais para imposição de penalidades aos empregados;

CONSIDERANDO que as relações de trabalho exigem a fixação de regras claras e justas que disciplinem a vida funcional dos trabalhadores, de forma a assegurar-lhes melhores condições para o desempenho de suas tarefas;

CONSIDERANDO a deliberação da Diretoria do CREF3/SC, em reunião de 06 de junho de 2025, nos termos do estabelecido no art. 57, XXIII, do Regimento Interno;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Código de Procedimentos Disciplinares do CREF3/SC, nos termos do documento em anexo, que passa a fazer parte integrante desta Portaria.

Art. 2º - A íntegra da presente Portaria poderá ser acessada no endereço eletrônico www.crefsc.org.br

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Florianópolis/SC, 30 de junho de 2025.

Emerson Antônio Brancher

Presidente

CREF 001925-G/SC

Publicado no Diário Oficial da União em 07/07/2025 | Edição: 125 | Seção: 2 | Página: 76

ANEXO ÚNICO – CÓDIGO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES DO CREF3/SC

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O presente Código tem por finalidade dispor sobre o regime disciplinar dos empregados públicos desta autarquia, prever seus deveres e obrigações, bem como disciplinar a constituição da Comissão de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único: A norma se aplica a todos os empregados públicos do quadro permanente e aos ocupantes de cargos comissionados do CREF3/SC.

CAPÍTULO II - DOS DEVERES

Art. 2º - São deveres do empregado público:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares tais como: resoluções, portarias e instruções normativas;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da autarquia;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIII - manter seus dados pessoais atualizados no Departamento de Pessoal, em especial mudança de endereço, de número de telefone, de endereço de e-mail e de número de dependentes;
- XIV – zelar pelo cumprimento de medidas sanitárias impostas pelas autoridades competentes, inclusive nos casos de imunização pela vacinação;
- XV – avisar a chefia imediata no dia em que, por doença ou por força maior, não puder comparecer ao serviço;
- XVI – comparecer e assistir a cursos de aperfeiçoamento e treinamento para os quais seja convocado;
- XVII - Cumprir a legislação de trânsito, como motorista ou passageiro, em veículos do CREF3/SC, utilizando sempre o cinto de segurança e abstendo-se de usar o telefone celular enquanto dirige;
- XVIII - Utilizar sempre equipamentos de segurança e de proteção individual quando necessário;
- XIX - Portar o crachá de identificação funcional quando em serviço de atendimento ao público externo, dentro ou fora do Conselho;
- XIX - Submeter-se a exame médico ou junta médica indicados pelo Conselho;
- XX - Respeitar os demais empregados públicos, especialmente os subordinados, evitando situações constrangedoras, desumanas e aéticas, de longa duração e/ou repetitivas, capazes de desestabilizar a relação do empregado com o ambiente de trabalho;
- XXI - Ser leal à instituição, aos seus colegas e superiores;
- XXII – Desligar os seus equipamentos de trabalho e as luzes do ambiente em sua sala no final do expediente, mantendo seu posto de trabalho organizado.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES

Art. 3º - Ao empregado público é vedado:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da autarquia;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da autarquia, inclusive manifestações políticas e religiosas;
- VI - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- VII - Apresentar-se ao serviço sem estar decentemente trajado e sem condições satisfatórias de higiene pessoal;
- VIII – Fumar nas dependências internas do CREF3/SC;
- IX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- X – exercer atividade comercial no local de trabalho e durante o expediente;
- XI - cometer a pessoa estranha à autarquia, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- XII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- XIII - Praticar assédio moral, entendendo-se como tal todo e qualquer tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a auto-estima e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo do empregado, tais como: marcar tarefas com prazos impossíveis; passar alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais, sem motivo plenamente justificável; tomar crédito de ideias de outros; ignorar ou excluir um empregado, só se dirigindo a ele através de terceiros; sonegar informações necessárias à elaboração de trabalhos; espalhar rumores maliciosos; criticar com persistência; segregar fisicamente o empregado, confinando-o em local inadequado, isolado ou insalubre, entre outros;
- XIV – praticar assédio sexual em qualquer de suas formas;
- XV – cometer ofensa moral contra qualquer pessoa no recinto da autarquia;
- XVI – dar causa à injusta instauração de sindicância ou processo disciplinar, imputando a qualquer empregado infração de que o sabe inocente;
- XVII – faltar com a verdade e agir com má fé no exercício das funções;
- XVIII - Deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as normas a que esteja obrigado;
- XIX - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal de outrem;
- XX - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- XXI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XXII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XXIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XXIV - proceder de forma desidiosa;

XXV - utilizar pessoal ou recursos materiais da autarquia em serviços ou atividades particulares;
XXVI - cometer a outro empregado público atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
XXVII – acumular ilegalmente cargos, empregos ou funções públicas, conforme disposição do Capítulo VI da presente norma.

CAPÍTULO IV - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º - O empregado público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 5º - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§1º Nos casos em que o dano for causado por ato doloso, as reposições e indenizações ao CREF3/SC, desde que devidamente apuradas, serão previamente comunicadas ao empregado público para pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

I - O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração;

II - Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o empregado público perante a Autarquia em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

§ 4º O pagamento da indenização a que ficar obrigado não exime o empregado da pena disciplinar em que incorrer.

Art. 6º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao empregado público, nessa qualidade.

Art. 7º - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 8º - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 9º - A responsabilidade administrativa do empregado público será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

§1º Pela falta residual não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do empregado público.

§2º Entende-se como falta ou conduta residual quando constarem nos autos do processo elementos caracterizadores de uma infração disciplinar.

§3º A transação penal, prevista na Lei nº 9.099/1995, não inibe a apuração administrativa.

Art. 10 - A regularidade julgada pelo Tribunal de Contas da União, ou por outro órgão de controle ao qual estiver submetido o CREF3/SC, não impede a responsabilização disciplinar do empregado público, bem como o julgamento pela irregularidade não impõe, necessariamente, a responsabilização disciplinar.

Art. 11 - Nenhum empregado público poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de

envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

CAPÍTULO V – DAS PENALIDADES

Art. 12 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência por escrito;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - destituição de cargo em comissão;
- V - destituição de função comissionada.

Parágrafo único: A advertência verbal pode ser aplicada com o intuito de alertar o empregado sobre o procedimento funcional incorreto ou inobservância de regra disciplinar, não constituindo penalidade e prescindindo de sindicância ou processo administrativo, sendo um dever da chefia imediata do empregado público.

Art. 13 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 14 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 3º, incisos I a XI e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 15 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e a também de violação de dever funcional dos incisos XII a XX do artigo 2º, e das vedações do art. 3º, desde que não implique imposição de penalidade punível com advertência ou demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o empregado público que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o empregado público obrigado a permanecer em serviço.

Art. 16 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o empregado público não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 17 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na autarquia;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a empregado público ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

- VII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 3º.
- XIV – as condutas previstas no art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 18 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 19 - Constatada a hipótese de que trata o artigo anterior, a dispensa será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 20 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 17 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 21 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do empregado público ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 22 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 23 - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 38, observando-se especialmente que:

- I - a indicação da materialidade dar-se-á:
 - a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do empregado público ao serviço superior a trinta dias;
 - b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;
- II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do empregado público, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 24 - Todo procedimento administrativo instaurado com base nesta normativa obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao implicado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 25 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, dando ciência a quem de direito para abertura da competente sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 26 - São circunstâncias agravantes da pena, entre outros:

- I - Premeditação;
- II - Reincidente;
- III - Conluio;
- IV - Continuidade;

V - Cometimento da infração ou ato ilícito com dissimulação ou outro recurso que dificulte o processo disciplinar e com abuso de autoridade.

Art. 27 - São circunstâncias atenuantes da pena, entre outros:

- I - Haver sido mínima a cooperação do empregado no cometimento da infração;
- II - Ter o empregado:
 - a. Procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências ou ter, antes do julgamento, reparado o dano civil;
 - b. Cometido a infração sob coação de superior hierárquico a que não podia resistir, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto de terceiros.

Art. 28 - Não terá validade legal qualquer penalidade aplicada a empregado público sem prévia Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, exceto quando se tratar do caso previsto no art. 15, 1§.

CAPÍTULO VI - DA VEDAÇÃO À ACUMULAÇÃO

Art. 28 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade competente notificará o empregado público, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação da portaria determinando a apuração;
- II - instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório;
- III - julgamento.

§ 1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do empregado público, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º. A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do empregado público indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando vista do processo na autarquia.

§ 3º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do empregado público, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

§ 4º. No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5º. A opção pelo empregado público até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

CAPÍTULO VII - DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 29 - A Comissão de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar deverá ser composta por, no mínimo, dois empregados públicos efetivos, no caso da primeira, ou no mínimo, três empregados públicos efetivos, no caso da segunda.

§1º Os membros serão designados por Portaria pelo Presidente do CREF3/SC (autoridade instauradora), que indicará, dentre eles, o seu Presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

§2º Na portaria de designação dos membros haverá indicação de titulares e, se necessário, de suplentes.

§3º A Comissão terá como secretário empregado público designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§4º Não poderá participar da Comissão, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§5º Caso a irregularidade a ser processada tenha sido cometida por ocupante dos cargos de Assessor Jurídico, Secretário-Geral ou Assessor Institucional, ou outros que venham a ser criados e que possuam a mesma natureza, a Comissão será composta por três Conselheiros do CREF3/SC que não sejam membros da Diretoria do órgão. No caso do IPS (art. 38), será nomeado um Conselheiro.

Art. 30 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 1º. As reuniões e as audiências da Comissão terão caráter reservado, sendo que suas deliberações deverão ser registradas em ata, fazendo constar nos autos.

§ 2º. A apuração das irregularidades e das faltas funcionais será apurada em processo regular por meio de:

a) sindicância, quando a ação ou omissão torne possível a aplicação da pena de advertência ou suspensão até 30 dias;

b) processo administrativo disciplinar (PAD), quando a gravidade da ação ou da omissão torne possível a aplicação de pena de suspensão até 90 dias, de demissão e de destituição do cargo em comissão ou de função comissionada.

Art. 31 - O processo deve ser instruído pela Comissão com peças comprobatórias que, além de fornecerem às autoridades instauradora e julgadora elementos para juízo de valor, também sirvam como sólida argumentação para a defesa do CREF3/SC, em caso de eventuais ações judiciais.

Art. 32 - Aos membros da Comissão será assegurada a compatibilização com a jornada de trabalho e, se for o caso, redução das demandas ordinárias ou dedicação em tempo integral, até a entrega do relatório.

CAPÍTULO VIII – ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO

Art. 33 - São atribuições do Presidente da Comissão, em rol exemplificativo:

I - Receber o ato de designação da comissão incumbida da sindicância ou do processo disciplinar, tomando conhecimento do teor da denúncia e ciência da sua designação, por escrito;

II - Providenciar o local dos trabalhos e a instalação da comissão;

III - Verificar se não ocorre algum impedimento ou suspeição quanto aos membros da comissão.

Se for o caso, após a ciência da designação, formular expressa recusa à incumbência, indicando o motivo impeditivo de um ou de todos os membros;

III - Verificar se a portaria está correta e perfeita, sem vício que a inquine de nulidade;

IV - Providenciar para que a autoridade determinadora da instauração de procedimento disciplinar, por despacho, faça constar que os membros da comissão dedicar-se-ão às apurações, com ou sem prejuízo das suas funções normais;

V - Formalizar a designação do secretário, por ata deliberativa;

VI - Verificar se foi lavrado o termo de compromisso de fidelidade do secretário;

VII - Notificar o acusado para conhecer a acusação, as diligências programadas e acompanhar o procedimento disciplinar;

VIII - Intimar, se necessário, o denunciante para ratificar a denúncia e oferecer os esclarecimentos adicionais;

IX - Intimar as testemunhas para prestarem depoimento;

X - Intimar o acusado para especificar provas, apresentar rol de testemunhas e submeter-se a interrogatório;

XI - Citar o indiciado, após a lavratura do respectivo Termo de Indiciamento para oferecer defesa escrita;

XII - Exigir e conferir o instrumento de mandato, quando exibido, observando se os poderes nele consignados são os adequados.

XIII - Providenciar para que sejam juntadas as provas consideradas relevantes pela comissão, assim como as requeridas pelo acusado e pelo denunciante.

XIV - Solicitar a nomeação de defensor dativo, após a lavratura do termo de revelia;

XV - Presidir e dirigir, pessoalmente, todos os trabalhos internos e os públicos da comissão e representá-la.

XVI - Qualificar, civil e funcionalmente, aqueles que forem convidados e intimados a depor.

XVII - Indagar, pessoalmente, do denunciante e das testemunhas, se existem impedimentos legais que os impossibilitem de participar no feito.

XVIII - Compromissar os depoentes, na forma da lei, alertando-os sobre as normas legais que se aplicam aos que faltarem com a verdade, ou emitirem conceitos falsos sobre a questão;

XIX - Solicitar designação e requisitar técnicos ou peritos, quando necessário;

XX - Assegurar ao empregado público o acompanhamento do processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, bem assim a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, para comprovar suas alegações;

XXI - Zelar pela concessão de vista final dos autos, na repartição, ao denunciado ou seu advogado, para apresentação de defesa escrita;

XXII - Obedecer, rigorosamente, os prazos legais vigentes, providenciando sua prorrogação, em tempo hábil, sempre que comprovadamente necessária;

XXIII - Tomar decisões de urgência, justificando-as perante os demais membros.

XXIV - Reunir-se com os demais membros da comissão para a elaboração do relatório, com ou sem a declaração de voto em separado;

XXV - Zelar pela correta formalização dos procedimentos.

Art. 34 - São atribuições dos membros da Comissão, em rol exemplificativo:

I - Tomar ciência, por escrito, da designação, juntamente com o presidente da comissão, aceitando a incumbência ou recusando-a com apresentação, também, por escrito, dos motivos impeditivos;

II - Preparar, adequadamente, o local onde se instalarão os trabalhos da comissão;

III - Auxiliar, assistir e assessorar o presidente no que for solicitado ou se fizer necessário;

IV - Guardar, em sigilo, tudo quanto for dito ou programado entre os sindicantes, no curso do processo;

V - Velar pela incomunicabilidade das testemunhas e pelo sigilo das declarações;

VI - Propor medidas no interesse dos trabalhos a comissão;

VII - Reinquirir os depoentes sobre aspectos que não foram abrangidos pela arguição da presidência, ou que não foram perfeitamente claros nas declarações por eles prestadas;

VIII - Assinar os depoimentos prestados e juntados aos autos, nas vias originais e nas cópias;
IX - Participar das deliberações e da elaboração do relatório, subscrevê-lo e, se for o caso, apresentar voto em separado.

Art. 35 - São atribuições do Secretário Comissão, em rol exemplificativo:

- I - Aceitar a designação, assinando o Termo de Compromisso (se não integrante da comissão apuradora), ou recusá-la, quando houver impedimento legal, declarando, por escrito, o motivo da recusa;
- II - Atender às determinações do presidente e aos pedidos dos membros da comissão, desde que relacionados com a sindicância;
- III - Preparar o local de trabalho e todo o material necessário e imprescindível às apurações;
- IV - Esmerar-se nos serviços de datilografia, evitando erros de grafismo ou mesmo de redação.
- V - Proceder à montagem correta do processo, lavrando os termos de juntada, fazendo os apensamentos e desentranhamento de papéis ou documentos, sempre que autorizado pelo presidente.
- VI - Rubricar os depoimentos lavrados e datilografados;
- VII - Assinar todos os termos determinados pelo presidente;
- VIII - Receber e expedir papéis e documentos, ofícios, requerimentos, memorandos e requisições;
- IX - Efetuar diligências pessoais e ligações telefônicas, quando determinadas pelo presidente;
- X - Autuar, numerar e rubricar, uma a uma, as folhas do processo, bem como as suas respectivas cópias.
- XI - Juntar aos autos as vias dos mandados expedidos pela comissão, com o ciente do interessado, bem como os demais documentos determinados pelo presidente.
- XII - Ter sob sua guarda os documentos e papéis próprios da apuração;
- XIII - Guardar sigilo e comportar-se com discrição e prudência.

CAPÍTULO IX – DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I – Da Denúncia/Representação

Art. 36 - As denúncias e/ou representações sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§1º. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto, pelo Presidente do CREF3/SC.

§2º. Não será recebida representação que não observar os seguintes critérios:

- a) identificação do representado, data, assinatura e endereço do representante;
- b) narração dos fatos por escrito, o quanto possível circunstanciada, acompanhada dos documentos ou elementos comprobatórios ou da sua indicação;
- c) relação de informantes, de testemunhas e dos motivos de conhecimento dos fatos, sempre que possível.

§3º A denúncia anônima que contiver elementos que justifiquem a averiguação é apta a deflagrar investigação preliminar sumária, devendo ser colhidos outros elementos que a comprovem a fim de instaurar o procedimento disciplinar correspondente ou arquivá-la, por falta de comprovação.

§ 4º A autoridade que tiver ciência de irregularidade é obrigada a promover a sua apuração imediata, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 37 - Recebida a denúncia ou representação acusatória devidamente instruída, será atribuído o devido sigilo, sendo que a autoridade instauradora (Presidente do CREF3/SC), em decisão motivada, decidirá se será:

- a) arquivada, se ficar demonstrada a impropriedade de forma ou falta de objeto da denúncia ou da representação, ou ainda irrelevância dos fatos apontados;
- b) submetida à investigação preliminar sumária, quando houver necessidade de coletar elementos para verificar o cabimento de sindicância ou processo administrativo disciplinar, bem como para coletar indícios suficientes de autoria e de materialidade;
- c) submetida à abertura de sindicância;
- d) instaurado processo administrativo disciplinar;

§ 1º Não é obrigatória a instauração de investigação preliminar sumária e/ou sindicância previamente à instauração de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º Quando houver dúvida acerca da gravidade da infração a ser apurada e qual penalidade poderá ser aplicada ao final do procedimento, a autoridade competente deverá decidir pela instauração de PAD.

Seção II - Da Investigação Preliminar Sumária

Art. 38 - A investigação preliminar sumária (IPS) será instaurada por ato da autoridade instauradora (Presidente do CREF3/SC), por meio de mero despacho nos autos, e conduzida pela chefia imediata do empregado público denunciado ou por empregado indicado, que efetuará de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, devendo ser concluída, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentando o relatório a respeito.

§ 1º Os atos instrutórios da IPS se dividem em

- I - exame inicial das informações e provas existentes;
- II - coleta de evidências e informações necessárias para averiguação da procedência da notícia; e
- III - manifestação conclusiva e fundamentada da chefia imediata.

§ 2º Poderão ser ouvidos o autor da representação e o (s) empregado (s) público (s) envolvido (s), se houver.

§ 3º - Reunidos os elementos apurados, a chefia imediata produzirá o relatório com suas conclusões, indicando o possível culpado, a suposta irregularidade ou transgressão e seu enquadramento legal.

§ 4º - A autoridade instauradora (Presidente do CREF3/SC), de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na investigação, decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis:

- I - pela instauração de sindicância;
- II - pela instauração de processo administrativo disciplinar;
- III - pelo arquivamento do processo.

§ 5º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo à chefia imediata para posteriores diligências, fixando prazo não superior a dez dias úteis.

§ 6º - De posse do novo relatório e dos elementos complementares, a autoridade decidirá nos termos do parágrafo terceiro.

§ 7º Considerando-se que a investigação preliminar sumária se trata de procedimento com cunho meramente investigativo que não ensejará aplicabilidade de nenhuma punição, serão dispensadas a apresentação de defesa pelo investigado e a publicidade no seu procedimento.

§ 8º É assegurado o direto de acesso aos autos pelo investigado ou por seu procurador constituído, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível. Adicionei

§ 9º Em caso de instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, os autos de investigação preliminar sumária constituirão elemento informativo, sendo apensados como peça informativa da instrução, devendo deles ser ofertada vista ao investigado.

Seção III - Da Sindicância

Art. 39 - A sindicância será instaurada por ato do Presidente do CREF3/SC e conduzida pela Comissão que efetuará as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos apresentando relatório a respeito no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, por solicitação da comissão, com justificação do motivo.

Art. 40 – A sindicância apurará responsabilidade nos casos de menor potencial ofensivo (puníveis com advertência e suspensão até 30 dias), e respeitará o devido processo legal, por meio da ampla defesa e do contraditório, respeitando-se o rito ordinário com instauração, inquérito (instrução, defesa, relatório) e julgamento.

Seção IV – Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 41 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de empregado público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 42 - O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 43 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 44 - Os autos da investigação preliminar sumária e da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único: Os atos de instrução da sindicância, caso tenham sido observados todos os princípios dispostos no art. 5º, LV, da CF/88 e desta normativa, poderão ser ratificados pela Comissão.

Seção V – Das Disposições comuns à Sindicância e ao Processo Administrativo Disciplinar

Art. 45 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 46 - A portaria de instauração será publicada em Diário Oficial e dela constará os nomes dos integrantes da Comissão, já indicando o presidente, o prazo para conclusão dos trabalhos e o número do processo administrativo que contém os fatos a serem apurados.

Parágrafo único: Após aprovada a prorrogação, nova portaria indicando o prazo deverá ser publicada, dentro do prazo vigente.

Art. 47 - O processado será notificado da instalação da Sindicância ou do PAD, por ofício assinado pelo Presidente da Comissão para, querendo, apresentar defesa escrita preliminar, no prazo de

5 (cinco) dias, sendo-lhe informado o direito de se fazer representar por procurador devidamente habilitado para acompanhar os trabalhos.

Art. 48 - Na fase do inquérito, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, requerendo formalmente, quando necessário, auxílio ao Departamento Jurídico, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 49 - É assegurado ao empregado público o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo único: O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 50 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for empregado público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe imediato, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 51 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 52 - Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 43 e 48.

§ 1º A intimação para interrogatório deverá ser realizada com no mínimo três dias úteis

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da Comissão.

Art. 53 - Tipificada a infração disciplinar, será formulado o indiciamento do empregado público, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, mediante a elaboração do Termo de Indiciamento.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da Comissão, enviando-se em cópia o Termo de Indiciamento, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando vista do processo na autarquia.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis, por decisão do Presidente da Comissão.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da Comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 54 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 55 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um empregado público como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 56 - Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, no qual resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do empregado público.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do empregado público, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º A comissão deve abster-se de indicar a penalidade a ser aplicada, que ficará sob responsabilidade da autoridade julgadora.

Art. 57 - O processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à autoridade julgadora.

§ 1º Na Sindicância, o Secretário-Geral (ou outro cargo que vier a substituí-lo) será a autoridade julgadora.

§ 2º No Processo Administrativo Disciplinar, a autoridade julgadora será o Presidente do CREF3/SC.

Art. 58 - No caso da Sindicância, o Secretário-Geral, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na instrução, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I - pela aplicação de penalidade de advertência;

II - pela aplicação da penalidade de suspensão de até 30 dias;

II - pela sugestão de instauração de processo administrativo disciplinar, a ser decidido pelo Presidente do CREF3/SC; ou

III - pelo arquivamento da sindicância, dando ciência à autoridade instauradora.

Art. 59 - No caso de PAD, o Presidente do CREF3/SC, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na instrução, decidirá, no prazo de 10 (dez) dias úteis aplicação de pena de suspensão até 90 dias, de demissão e de destituição do cargo em comissão, de função comissionada ou pelo arquivamento dos autos.

Art. 60 - Tanto nos casos sujeitos à Sindicância ou ao PAD, entendendo a autoridade julgadora que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá o processo à Comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

Parágrafo único: De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

Art. 61 - O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o empregado público de responsabilidade.

Art. 62 - A portaria de aplicação de penalidade será publicada no Diário Oficial.

Art. 63 - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra Comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo único: O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 64 - Quando a infração estiver capitulada como crime, a sindicância ou o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na autarquia.

Art. 65 - As decisões da Comissão são opinativas e só surtem seus efeitos com a homologação pela autoridade julgadora.

Art. 66 - Após encerrado o processo, a autoridade julgadora remeterá os autos ao Departamento de Pessoal para registro da penalidade, se for o caso, nos assentamentos funcionais.

§1º Da decisão proferida pela autoridade julgadora, cabe recurso, no prazo de 10 dias, com efeito suspensivo, à Diretoria do CREF3/SC.

§2º Da decisão proferida pela Diretoria do CREF3/SC não caberá recurso, emitindo-se a respectiva decisão de trânsito em julgado.

Art. 67 - Caso o empregado público acusado em Sindicância ou PAD venha a cometer outra irregularidade no exercício de suas funções, será a mesma apurada, independentemente da primeira, por nova Comissão.

Art. 68 - Como medida cautelar e a fim de que o empregado público não venha a influir na apuração da irregularidade, após pedido fundamentado do Presidente da Comissão, o Presidente do CREF3/SC poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 69 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá ao Presidente do CREF3/SC que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

CAPÍTULO X – DA PRESCRIÇÃO

Art. 70 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71 - Todas as audiências, tomada de depoimentos e demais atos no curso da sindicância de procedimento administrativo disciplinar estão pautados pelo princípio da oficialidade e deverão ser obrigatoriamente reduzidos em ata ou documento hábil, observada a reserva e discrição necessárias.

Art. 72 - Os prazos previstos nesta normativa serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 73 - Aplicam-se, subsidiariamente a esta Portaria, nos casos omissos, a Lei nº 8.112/1990 e a Lei nº 9.784/1999.

Art. 74 - A título orientativo, poderá ser utilizada a versão mais atualizada do Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Corregedoria-Geral da União, nas disposições que não se contraponham à presente normativa.

Art. 75 - Esta normativa entra em vigor no dia de sua publicação, sendo que fatos anteriores praticados por empregado públicos ficam sujeitos às normas já existentes na Consolidação das Leis do Trabalho, devendo ser observado o procedimento desta Portaria.

Art. 76 - Os atos previstos na presente normativa realizar-se-ão preferencialmente pelo sistema digital utilizado pelo CREF3/SC.

Art. 77 - Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

Art. 78 – O empregado público que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.